



## **AUTÓGRAFO Nº. 3926 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025**

*A MESA FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES APROVOU O SEGUINTE: **Projeto de Lei Complementar Nº. 19/2025** de autoria do Senhor Prefeito Municipal Hugo do Prado Santos:*

*“Institui o Plano Plurianual de Embu das Artes para o quadriênio 2026/2029 e dá outras providências”.*

**Art. 1º** Esta lei institui o Plano Plurianual de Embu das Artes para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no artigo 165 inc. I, § 1º da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - Integram o Plano Plurianual:

**I - Anexo I** - Demonstrativo de Programas e ações por órgão e unidade - físico e financeiro.

**II - Anexo II** - Demonstrativo de Programas e ações por órgão e unidade.

**Art. 2º** As principais diretrizes da Administração Pública Municipal para o período 2026/2029 são:

I – Ampliação de Oportunidades

II – Educação de Qualidade

III – Ampliar o Acesso à Saúde

IV – Proteção Social

V – Mobilidade Urbana e Infraestrutura

**Art. 3º** Anualmente, a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual terão como referência as diretrizes, objetivos e metas fixados no Plano Plurianual.

**§ 1º** A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual de cada exercício serão executadas nos termos do Plano Plurianual.

**§ 2º** A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício indicará os programas prioritários a serem incluídos no projeto de lei orçamentária, com a indicação da fonte de recursos.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330033003800320036003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira (ICP-Brasil). Fone 4785-1555





**§ 3º** As ações orçamentárias de todo o cronograma serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

**§ 4º** Nenhum programa novo será incluído, se houver um anterior de idêntico objeto, público alvo e procedimento, em andamento.

**§ 5º** É vedada a inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual de cada exercício, projetos, ações especiais, programas de idêntico objeto, público alvo e procedimento que houver sido suspenso, extinto, por qualquer ordem de irregularidade.

**Art. 4º** Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

**Art. 5º** A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes do Plano Plurianual será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei.

**§ 1º** As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter os elementos presentes nesta Lei.

**§ 2º** O Projeto de alteração do Plano Plurianual, na exposição das razões que motivaram a proposta, deverá trazer em seu bojo:

I - Avaliação de comportamento das variáveis econômicas que embasaram a alteração, explicitando as discrepâncias verificadas entre os valores previstos e os valores observados.

II - Avaliação dos programas quanto ao seu público alvo e atendimento de metas.

**Art. 6º** A alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, de decreto ou lei específica, apropriando-se ao respectivo programa as modificações consequentes.

**Art. 7º** De acordo com o disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.





*Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes  
Estado de São Paulo*

**§ 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir ações e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, assim como proceder as alterações dos indicadores e índices dos programas deste plano.

**§ 2º** O Poder Executivo poderá atualizar os anexos desta Lei em decorrência de alteração dos órgãos responsáveis pelos programas e pela execução das respectivas ações.

**Art. 8º** Somente poderão ser contratadas operações de crédito para o financiamento de ações integrantes desta Lei.

**§ 1º** As operações de crédito que tenham como objeto o financiamento de projetos terão como limite contratual o valor total estimado desses projetos.

**§ 2º** Os desembolsos decorrentes das operações de crédito de que trata o parágrafo anterior limitar-se-ão, no período de vigência do Plano Plurianual, aos valores financeiros previstos para as ações constantes deste Plano.

**Art. 9º** Os órgãos do Poder Executivo responsáveis pelos programas deverão registrar, na forma parametrizada pelas Secretarias de Planejamento, Governo, Fazenda e Controladoria Geral do Município, as informações referentes à execução física e financeira das ações constantes dos programas sob sua responsabilidade.

**Art. 10** Será dada transparência da gestão fiscal nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 11** A realização dos programas previstos nesta Lei fica condicionada à efetivação de transferências voluntárias, contratação de operações de crédito e recebimento das receitas orçamentárias previstas.

**Art. 12** As emendas parlamentares individuais impositivas previstas no artigo 142-A da Lei Orgânica Municipal, serão escalonadas :

- I – 1,8% para o exercício financeiro de 2026 da Receita Corrente Líquida de 2024;
- II – 1,9% para o exercício financeiro de 2026 da Receita Corrente Líquida de 2025;
- III – 2,0% para o exercício financeiro de 2026 da Receita Corrente Líquida de 2026;
- IV – 2,0% para o exercício financeiro de 2026 da Receita Corrente Líquida de 2027;



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330033003800320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Fone 4785-1555





*Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes  
Estado de São Paulo*

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, 26 de novembro de 2025.

Abel Rodrigues Arantes

**Presidente**

Diego Lopes da Paixão

**Vice-Presidente**

Gilberto Oliveira da Silva

**1º Secretário**

Gideon Santos do Nascimento Júnior

**2º Secretário**

Abidan Henrique da Silva

**3º Secretário**

Publicado na Câmara Municipal, de acordo com o disposto no Art. 105 da Lei Orgânica do Município, em 26 de novembro de 2025.

Everton dos Santos Costa

**Diretor Geral**



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330033003800320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Fone 4785-1555

